



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067642-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é paciente CLEITON BENADUCCI e Impetrante ANDRE LUIS MONTELEONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2067642-82.2025.8.26.0000

Comarca de Catanduva

Impetrante: André Luís Monteleone

Paciente: Cleiton Benaducci

Voto nº 5445

HABEAS CORPUS. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. PRESENÇA DAS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL VÁLIDA (TEMA 168). ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que determinou a prisão do paciente se baseia na presença dos requisitos do art. 312 do CPP.
2. Decisão de repercussão geral autoriza o cumprimento da pena desde já.
3. Em se tratando de norma processual, o tempo rege o ato, reforçando a legalidade da prisão decretada.
4. Ordem denegada.

1. Em favor de Cleiton Benaducci, o Dr. André Luís Monteleone impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para suspender os efeitos da decisão da origem e determinar a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.

Informa que o paciente teve a prisão decretada logo após ser condenado ao cumprimento de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e que a decisão que decretou a segregação invocou a garantia da ordem pública. Alega que não há necessidade de segregar o paciente, que jamais se furtou a se apresentar à Justiça, apontando que o próprio Juízo de primeiro grau já se manifestara contrário à decretação da prisão preventiva. Aduz que autoridade apontada como coatora invocou o Tema nº 1068, cuja aplicação, em razão de sua natureza híbrida (também penal) configura *novatio legis in pejus* (fls. 01/11).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferida a liminar pleiteada (fls. 22), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 133/136).

É o relatório.

2. A ordem não merece concessão.

A sentença que condenou Cleiton decretou sua prisão preventiva com base nos pressupostos do art. 312 do CPP, os quais a autoridade apontada como coatora entendeu presentes (fls. 124/125). Tal decisão, motivada e bem fundamentada, não traz ilegalidade, nulidade, erro ou abuso que justifiquem sua desconstituição em sede de *habeas corpus*.

O mérito da decisão será enfrentado quando do julgamento do recurso de apelação, já interposto.

Tampouco se pode colocar em questão a vigência ou a validade do Tema 1068 do STF. Conforme apontado na própria sentença, no bem elaborado parecer da Procuradoria Geral de Justiça e aqui repetido, em se tratando de norma processual vigora o *tempus regit actum*, ou seja, a alteração se aplica desde logo, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal.

Assim, ausente circunstância que justifique a apreciação do pedido em sede *habeas corpus* ao invés do recurso de apelação, a ordem não pode ser concedida.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip